TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	708123/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:	CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SILVIO PASCUETTO
ADVOGADO / PROCURADOR	GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 650/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, em face do Acórdão 3096/23 proferido em sede de Recurso de Revisão.

Em suas razões (peça 184), o embargante alega que houve omissão na referida decisão, eis que não foram abordados todos os requerimentos contidos no recurso, especificamente, os itens “b3. *Que seja convertida em ressalva a irregularidade apontada nos achados 03,04 e 05, em virtude do pagamento de dívidas trabalhistas, juros, multa e acordos trabalhistas*” e “b4. *Que seja afastada a inclusão do nome do recorrente no cadastro dos responsáveis com contas irregulares*”.

Argumenta ainda, que embora o dispositivo ostente a conclusão de “[...] no mais, acompanhar o voto condutor, mantendo a fundamentação e conclusões expostas no Acórdão 4143/17 – STP [...]”, certo é, que a publicação do referido Acórdão 4143/17-STP foi realizada anteriormente a proposição do presente Recurso de Revisão, e assim, não seria possível que as alegações feitas neste Recurso, tivessem sido tratadas no julgamento do Recurso de Revista.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.8CQ0

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos com efeitos modificativos.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Apesar disso, *concessa venia*, não se vislumbra a existência do vício (omissão) arguido na decisão que se pretende embargar.

É possível definir omissão como a *"falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador"* (Theotonio Negrão. *Código de Processo civil e legislação processual em vigor*. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Perceba-se que não se constata a ausência de pronunciamento na decisão hostilizada acerca de ponto suscitado pela parte ou que deveria o julgador conhecer de ofício.

Conforme consignado na decisão embargada, este Relator no momento do julgamento do Recurso de Revisão divergiu apenas parcialmente do voto condutor, tão somente para fins de

> [...] afastar a irregularidade referente à "utilização indevida do instituto do convênio com a finalidade de terceirizar atividade de Segurança Pública", a multa imposta ao senhor João Dalmácio Pavinato, CPF nº. 499.565.829-72, detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2016) em decorrência do referido apontamento, bem como, a restrição relativa à ausência de Cômputo dos Gastos nas Despesas de Pessoal, em Infração aos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por tratar-se de atividade meio, passível de terceirização (**trecho extraído do voto divergente Acórdão 3096/23**).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.8CQ0

No tocante à alegada omissão relativa ao item “b3”, *pagamento de dívidas trabalhistas, juros, multa e acordos trabalhistas*, verifica-se que restou aprovada pelo plenário desta Corte a fundamentação e análise realizada pelo Exmo. Conselheiro que proferiu o **voto condutor**.

Assim, não prospera o argumento do embargante, pois o apontamento foi devidamente analisado e mantido irregular, mesmo após os novos argumentos apresentados em sede de Recurso de Revisão, *in verbis*:

> Pretende que o item relativo aos pagamentos irregulares de dívidas trabalhistas seja convertido em ressalva, alegando que os recursos em questão foram aplicados nos objetivos traçados no plano de trabalho, que a Associação Comunitária de Segurança acumulou déficit nos exercícios de 2007 e 2008 devido ao fato de que necessitava de repasses do Município no valor correspondente às suas despesas, mas como isso não ocorreu, algumas obrigações não teriam sido honradas. Assim, teria optado por pagar obrigações da Associação, surgidas a partir da sua atuação deficitária.
>
> Cabe frisar, inicialmente, que referida lei nem era vigente à época da prática das irregularidades (exercícios de 2010 a 2012). E, mesmo que assim o fosse, o caso em apreço não se relaciona à inadimplência da Administração Pública, pois o Município repassou todo o montante previsto nos convênios; a entidade é que o utilizou de forma indevida. E o inciso I, supratranscrito, simplesmente relaciona as despesas que podem ser pagas com recursos vinculados à parceria.
>
> Nessa senda, tem-se que o ex-gestor não logrou êxito em demonstrar eventual negativa de vigência incorrida pelo Acórdão ao reconhecer a irregularidade das contas em razão de pagamentos irregulares de dívidas trabalhistas, as quais não se justificam frente ao interesse público (fls. 06 e 07, peça 180).

Igualmente, não há que se falar em omissão relativa ao item “b4”, concernente à *exclusão do nome do recorrente do cadastro dos responsáveis com contas irregulares*, pois a referida inclusão/exclusão na citada lista é realizada por este Tribunal, por meio da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que faz a triagem das contas irregulares e dos respectivos responsáveis, após o trânsito em julgado das decisões.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.8CQ0

Assim, como houve divergência parcial, a unidade responsável, no momento oportuno, verificará se restou alguma responsabilização ao recorrente, ora embargante, em relação ao presente processo e aí verificará a necessidade ou não da referida inclusão na lista de gestores com contas irregulares.

Pelas razões acima expostas, descabido o provimento dos presentes embargos.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo**:**

I) **conhecimento** e **não provimento** dos embargos de declaração opostos por JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

II) encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos por JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.8CQ0

ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.8CQ0